

ANEXO IX**REFERIDO NO ARTIGO 5.4****PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS**

Avulso do PDL 570/2026 [1008 de 1710]



Avulso do PDL 570/2026 [1009 de 1710]



ANEXO IXREFERIDO NO ARTIGO 5.4PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação

O presente Anexo aplica-se aos procedimentos de avaliação da conformidade relacionados a regulamentos técnicos relativos a aspetos de segurança e compatibilidade eletromagnética de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ARTIGO 2º

Definições

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “aspectos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos” os aspectos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente e dos equipamentos destinados à geração, transferência e medição dessas correntes, concebidos para serem utilizados com uma tensão nominal compreendida entre 50 e 1000 volts para corrente alternada e entre 75 e 1500 volts para corrente contínua, com exceção de:

- (a) equipamento para uso em atmosferas explosivas;
- (b) equipamentos para uso em radiologia ou para fins médicos;
- (c) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
- (d) equipamentos de telecomunicações;
- (e) medidores de eletricidade;
- (f) plugues e tomadas para uso doméstico;
- (g) controladores de cerca elétrica;
- (h) brinquedos;
- (i) equipamentos especializados para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e para veículos;
- (j) conjuntos de avaliação fabricados sob medida destinados a profissionais para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento para tais fins; e
- (k) produtos de construção destinados a incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil e cujo desempenho tenha um efeito no



desempenho do edifício ou da obra de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio, portas elétricas.

2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “compatibilidade eletromagnética dos equipamentos” a compatibilidade eletromagnética (perturbação e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente e dos equipamentos destinados à geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:

- (a) equipamento para uso em atmosferas explosivas;
- (b) equipamentos para uso em radiologia ou para fins médicos;
- (c) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
- (d) equipamentos de telecomunicações;
- (e) equipamentos especializados para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e para veículos;
- (f) instrumentos de medição;
- (g) instrumentos de pesagem não automáticos;
- (h) equipamento intrinsecamente benigno; e
- (i) conjuntos de avaliação fabricados sob medida destinados a profissionais para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento para tais fins.

ARTIGO 3º

Aceitação de Relatórios de Ensaio como Parte dos Procedimentos de Avaliação da Conformidade

Se um Estado Parte exigir relatórios de ensaio como parte de um procedimento de avaliação da conformidade, incluindo certificação, para bens abrangidos pelo presente Anexo, esse Estado Parte aceitará relatórios de ensaio, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis do Estado Parte importador, emitidos por pelo menos um dos seguintes organismos:¹

- (a) laboratórios de ensaio e organismos de certificação no âmbito do Sistema de Ensaio e Certificação para Conformidade de Equipamentos Elétricos da Comissão Eletrotécnica Internacional (IECEE CB Scheme), em conformidade com suas regras e procedimentos, acompanhados de um Certificado de Ensaio CB Scheme válido;
- (b) qualquer laboratório de ensaio por terceira parte acreditado, de acordo com

¹ Um Estado Parte pode exigir, em suas leis e regulamentos internos aplicáveis, que exista um entendimento mútuo entre o organismo de certificação localizado nos outros Estados Partes e um organismo de certificação reconhecido localizado no Estado Parte importador, a fim de aceitar tais relatórios de ensaio.



normas, guias e recomendações internacionais relevantes e reconhecidas, por um organismo de acreditação signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC); ou

- (c) laboratórios de ensaio que tenham um acordo voluntário com um organismo de avaliação da conformidade aceito pelo Estado Parte importador.

ARTIGO 4º

Verificações de Documentação

1. A pedido das autoridades governamentais competentes de um Estado Parte importador, a pessoa jurídica ou física responsável pela colocação do produto no mercado disponibilizará uma cópia da documentação aplicável.
2. As verificações documentais realizadas pelas autoridades de vigilância do mercado competentes após a colocação dos produtos no mercado não estarão sujeitas ao pagamento de taxas.

